



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI N° 5690, DE 2019
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, tais como:

I – criação e manutenção de áreas protegidas;
II – recuperação de áreas degradadas;
III – reflorestamento;
IV – pagamento por serviços ambientais;
V – conservação da biodiversidade;
VI – conservação de recursos hídricos;
VII – reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos;

VIII – utilização de fontes de energia renovável em seus estabelecimentos e processos produtivos;

IX – racionalização e alcance de metas de redução do consumo de água e energia;

X – educação ambiental;
XI – redução de emissões de gases de efeito estufa;
XII – outras, definidas em regulamento.

Art. 2º A autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese da contratação de entidade certificadora, o poder público deverá adotar medidas, na forma do regulamento, para prevenir conflitos de

interesse e outras irregularidades, incluindo a vedação de que empresas do mesmo grupo econômico ou com os mesmos beneficiários finais da entidade certificadora recebam o referido selo

Art. 3º As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

Art. 4º A autorização para uso do Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” terá validade de dois anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo de que trata o *caput*, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento da empresa beneficiária, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 5º O órgão ou entidade pública responsável pela concessão do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” deverá publicar, em seu site, lista atualizada periodicamente constando o nome de todas as empresas beneficiárias do programa, juntamente com as informações prestadas quando da solicitação para uso do referido selo e com os relatórios de prestação de contas produzidos por estas empresas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que receberem autorização para o uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” deverão, sob pena de descredenciamento, elaborar e publicar relatórios de prestação de contas semestrais, por meio dos quais detalharão as atividades e iniciativas desenvolvidas para a proteção do meio ambiente.

Art. 6º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 3º**

.....
§ 5º

.....
III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....
III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 1º

.....
II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e

serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo;

..... (NR)"

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2023.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente